

IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APOIO:



Lei nº 8.666/1993.	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Lei nº 10.520/2002.	Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
Lei nº 12.232/2010.	Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.
Lei nº 12.462/2011.	Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.
Lei nº 14.133/2021.	Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Fonte: elaborado pelos autores (2024).

* Licitações e Contratos.

As Licitações e Contratos, como se observa no quadro acima, foram abordadas de forma incipiente no Brasil Império (1822-1889), na República Velha (1889-1930), Era Vargas ou República Nova (1930-1945). A temática ganha maior visibilidade no período da República Contemporânea (1945 aos dias atuais), mais especificamente no período dos governos militares (1964-1985), e após a promulgação da quinta constituinte brasileira. A nomenclatura inicialmente utilizada era “arrematações dos serviços”, empregada no Decreto nº 2.926/1862, avançando, na sequência para “contratos” na 2ª Constituição do Brasil e, em 1922, com o Decreto nº 4.536/1922 que cria o Código de Contabilidade da União.

O Código de Contabilidade da União introduziu a ideia de empenho, como condição para a assinatura dos contratos, que deveriam se dar mediante a “concorrência pública” (com “u”, conforme texto da época). No período dos governos militares, a Lei nº 4.370/1964 cria as normas para a revisão dos preços dos contratos em obras e serviços também na Administração Pública federal, e o Decreto-Lei nº 200/1967 inova com a criação de três modalidades de licitação (convite, tomada de preços e concorrência – já com “o”) como procedimentos prévios à compra de bens e produtos e à contratação de serviços. Neste decreto-lei é apresentada a expressão “licitações”, assim como também são apresentadas pela primeira vez, em vinte artigos, normas relativas a elas.

No período da redemocratização do Brasil foi instituído o Decreto-Lei nº 2.300/1986, um instrumento com 90 artigos que instituiu o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos para a Administração Pública Federal, e as normas gerais deste instrumento se aplicavam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Ele também inovou com a introdução de duas novas modalidades de licitação, o concurso e o leilão, ampliando para cinco o número de modalidades de licitação na esfera federal.

Os contratos foram abordados de maneira embrionária na segunda, quarta, quinta e sexta constituintes, e elas se limitaram em definir quem não podia contratar com o Poder Executivo, ou em estabelecer vedações aos membros do parlamento. No tocante às licitações, é com a sétima (e atual) constituição que a questão ganhou notoriedade e diretrizes nacionais, com regras que abarcassem todos os entes federados, e dando a União a competência de regular a questão.

